

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Amélia Almeida*.

302526717

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 8939/2009

Processo n.º 715/08.5TBSCD — Insolvência de pessoa colectiva requerida

Requerente: Domingues e Contente, S. A.
Insolvente: MPB, L.^{da}

Encerramento de processo nos autos de insolvência acima identificados em que são:

MPB — Transportes, L.^{da}, número de identificação fiscal 504322206, endereço: Av.ª da República — Edifício Hudata, loja L, 3440-000 Santa Comba Dão.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da Massa Insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte.

Cessam as atribuições da Comissão de Credores e do Administrador da Insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência:

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos;

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e a restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se já tiver sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º;

c) a extinção da instância das acções pendentes contra responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, tudo nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), n.º 2, alíneas a), b) e c), 1.ª parte.

6 de Novembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Rute Sobral*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Almeida*.

302558501

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 8940/2009

Processo: 1252/05.5TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 2885771

Credor: Petróleos de Portugal — Petrogal, S. A. e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

EUROVEDRAS — Comércio de Automóveis e Máquinas, L.^{da}, NIF — 503005894, Endereço: Estrada Nacional 9 — Fonte Santa, Paul, 2560-250 Torres Vedras

Administrador de Insolvência: António Machado Magalhães, Endereço: Rua Polónio Febrera Júnior, 9 — R/ch Dtº, 2800-495 Almada

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e

restantes dívidas da massa, pois que o produto da liquidação já obtido é inferior a € 5.000,00.

Efeitos do encerramento: os previstos pelo artigo 233.º, n.º 1 e 2 do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação

2 de Novembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Nuno Pinela*. — O Oficial de Justiça, *Dulce Passos*.

302545063

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 8941/2009

Processo de Insolvência n.º 3306/09.0TBVLG

Insolvente: Cláudia Alexandra Moreira da Silva

No Tribunal Judicial de Valongo, 1.º Juízo de Valongo, no dia 22-09-2009, pelas 16:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Cláudia Alexandra Moreira da Silva, estado civil: Separação judicial de pessoas e bens, concelho de Porto, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF — 222048697, BI — 11427082, Endereço: Rua Padre Joaquim Lopes dos Reis, 77, 1.º Direito, Valongo, 4440-685 Valongo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Nuno Albuquerque, Endereço: Rua Bernardo Sequeira, 78 — 1.º SI 1, Apartado 3033, 4710-358 Braga

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-12-2009, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).